



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003173/95-41
Recurso nº : 15.299
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : ALBERTO CARLOS DUARTE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.803

IRPF - LICENÇA-PRÊMIO - constituem-se rendimentos tributáveis
as verbas recebidas a título de licença-prêmio indenizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALBERTO CARLOS DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS
ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente,
justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES
MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003173/95-41

Acórdão nº : 102-43.803

Recurso nº : 15.299

Recorrente : ALBERTO CARLOS DUARTE

RELATÓRIO

ALBERTO CARLOS DUARTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.769.004-68, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1994, ano - base de 1993, resultante da alteração constante do FAR, à fl. 23, correspondente aos "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas", que passou de 132.371,45 UFIR para 167.288,26 UFIR.

Em decorrência deste procedimento administrativo, o resultado da referida Declaração passou de 4.882,68 UFIR de imposto a restituir, para 5.474,08 UFIR de imposto suplementar a pagar, bem como os respectivos acréscimos legais, tal como disposto à fl. 22 dos autos.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, às fls. 01 e 02, alegando que as alterações dos "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" não devem prosperar, pelos seguintes motivos:

1. alega que o tributo apurado baseia-se em informações inexatas do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano - base de 1993, fornecido pelo Banco do Nordeste Brasil S.A.. Alega que solicitou a retificação deste documento, pois, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 95/93, é de competência daquele banco fornecer os dados com exatidão, sob pena de pagamento de multa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003173/95-41

Acórdão nº. : 102-43.803

2. alega que o "Manual de Perguntas e Respostas - Imposto de Renda Pessoa Física - 1994" , página 78, item 272, bem como o Parecer Normativo 179/70, dizem que as indenizações trabalhistas, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por livre acordo entre as partes, não são alcançadas pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pessoa Física ou Retido na Fonte;

3. conclui alegando que o Manual da área de pessoal do Banco do Nordeste do Brasil S.A., dizia, textualmente, que as folgas e as licenças - prêmio não gozadas, seriam indenizadas por ocasião da aposentadoria ou morte do funcionário, por contrapartida em dinheiro por direito não fruído;

4. por esses motivos e considerando, também, que o Banco agregou indevidamente o valor do F.G.T.S. aos rendimentos tributáveis, conclui que o mesmo omitiu os valores isentos e não tributáveis na primeira informação, à fl. 03, e informou-os indevidamente como rendimentos tributáveis no documento à fl. 05 dos autos;

5. assim sendo, requer que a informação contida no documento à fl. 03 seja validade e, conseqüentemente, seja confirmada sua Declaração de Ajustes do exercício de 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância, quando da apreciação da matéria, proferiu Decisão nº 073/96, às fls. 35 a 40, na qual manteve a glosa relativa aos Rendimentos Tributáveis, excluindo, no entanto, os rendimentos relativos ao F.G.T.S., alterando, também, o valor da multa lançada, em face da mudança de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003173/95-41

Acórdão nº. : 102-43.803

interpretação, pela COSIT, da sistemática de cálculo da penalidade aplicada em procedimento de ofício, tal como dispõe a Norma de Execução COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 006/95.

Desse modo, a DRF em Fortaleza emitiu nova Notificação de Lançamento, às fls. 42 a 45, para proceder a cobrança da exigência tributária constante da decisão retro mencionada, que resultou em agravamento do lançamento primitivo, reabrindo, em consequência, prazo para a interposição de nova Impugnação.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua nova Impugnação, às fls. 50 a 53, alegando, em síntese, o seguinte:

1. não obstante o preceito estabelecido pelos já citados item 272 do "Manual de Perguntas e Respostas - Imposto de Renda Pessoa Física - 1994" e o Parecer Normativo nº 179/70 que tratam das indenizações trabalhistas, a Decisão 073/96 conclui que qualquer coisa que não se enquadrar no artigo 478 da CLT, é considerada vencimentos;
2. alega que, sem dúvida, as licenças - prêmio e as folgas, quando gozadas, constituem-se parcelas salariais. Entretanto, entende que quando o funcionário exerce a sua opção pela indenização, deixa de constituir-se uma remuneração normal, já que a conversão em espécie possui caráter indenizatório. Para ratificar esse raciocínio, junta Acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido;
3. dessa forma, requer, ao final, que as verbas pagas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. sejam classificadas como rendimentos não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003173/95-41

Acórdão nº. : 102-43.803

tributáveis e, como consequência, que a restituição que lhe é devida seja feita com juros de mora, tal como preceitua o Código Tributário Nacional.

A Autoridade julgadora de primeira instância, quando do segundo julgamento face à nova Impugnação, julgou, também, procedente a Notificação de Lançamento, conforme decisão de fls. 73 a 79, considerando, pois, devido o saldo do Imposto Suplementar, no valor de 3.013,66 UFIR, acrescido da multa de ofício no percentual de 75%, além de juros moratórios segundo a legislação de regência. Para tal, aduziu os seguintes argumentos:

1. alega que no presente caso, não há lei federal que considere como isentos e não tributáveis os valores recebidos em espécie de licença - prêmio ou folga não gozadas, não constituindo-se, pois, indenização, tal como pretende o Contribuinte. Para corroborar seu entendimento, cita doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
2. com relação ao artigo 112 do Código Tributário Nacional invocado na defesa, alega que o mesmo não se aplica ao presente caso, já que refere-se a interpretação mais favorável ao Contribuinte, no caso de dúvida, apenas no que concerne à definição de infrações, cominações ou penalidades, mas não com relação à definição de impostos.

Intimado da decisão de primeira instância, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes, às fls. 83 a 99, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003173/95-41

Acórdão nº. : 102-43.803

1. com relação ao valor que recebeu do Banco do Nordeste do Brasil S.A., alega que o mesmo constitui indenização, já que o referido valor lhe foi pago em dinheiro sem que ele tenha trabalhado normalmente ou ficado à disposição do empregador, requisitos dispostos no Manual de Declaração de Ajuste Anual;
2. alega que ao procurar o Banco do Nordeste do Brasil para que este reparasse o erro cometido, não obteve sucesso;
3. entretanto, alega que naquele mesmo período, o referido Banco entrou com Recurso através da Junta de Recursos dos Contribuintes da Previdência Social, no qual defendeu com veemência que folgas e licenças - prêmio não integravam o salário - contribuição, isto é, não eram vencimentos, mas sim parcelas indenizatórias, obtendo êxito. Assim, entende que há contradição entre o entendimento do INSS e o da Receita Federal acerca do assunto;
4. alega que quando do julgamento pela autoridade competente de primeiro grau, esta não se pronunciou acerca do Parecer Normativo CST nº 179/70, que esclarece toda e qualquer dúvida sobre a questão. Além disso, alega que também houve omissão no tocante ao artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho;
5. alega que o mesmo ocorre com relação à segunda decisão de primeiro grau, já que a mesma apenas cita o Parecer retro mencionado, como também o Acórdão 102.24.691 do Primeiro Conselho de Contribuintes, sem, no entanto, questioná-los ou julgá-los inadequados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003173/95-41

Acórdão nº. : 102-43.803

Por tratar-se de processo cujo valor do débito encontra-se abaixo do limite estabelecido pela Portaria MF 189/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer suas contra - razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003173/95-41

Acórdão nº. : 102-43.803

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto integralmente e acrescento, ainda, o seguinte:

A partir da Lei nº 7.713/88, as licenças-prêmio indenizadas, ou seja, pagas em dinheiro, passaram a constituir rendimentos tributáveis, uma vez que não são alcançadas pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º do referido diploma legal. Não se aplica, portanto, ao caso, o Parecer Normativo CST nº 179/70, por estar o mesmo superado.

Com relação ao citado artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, que alega ter sido omitido por parte da autoridade julgadora a quo, entendo, também, que o mesmo não se aplica à presente matéria, pois a indenização aqui tratada não foi recepcionada pela legislação do Imposto de Renda. Assim, se referida matéria foi considerada pelo INSS fora do alcance do salário-contribuição conforme afirma, essa decisão se restringe aquela instituição, não podendo ser aplicada extensivamente no âmbito do Imposto de Renda.

Na hipótese, existe legislação específica que considera as licenças-prêmio indenizadas, bem como as férias, como sendo rendimentos tributáveis tal como dispõe o artigo 45 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94 (Decreto nº 1.041/94) - in verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003173/95-41

Acórdão nº. : 102-43.803

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos ou funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs. 4.506/64, art. 16; 7.713/88, art.3, §4º; 8.383/91, art. 74):

I-. (...);

II- férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III- licença especial, ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV- (...)".

Assim, inexistindo, na legislação federal, qualquer dispositivo que autorize conceder isenção do tributo às verbas recebidas a título de licença-prêmio indenizada, os valores recebidos sob essa denominação devem ser considerados rendimentos tributáveis.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.

VALMIR SANDRI